



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

PROCESSO nº: 0600131-76.2020.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (11541)

Representantes: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO e o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PALMAS – PSDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726

Representada: LILIANE BEZERRA SOUSA.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral interposta por CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO e o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PALMAS – PSDB em face de LILIANE BEZERRA SOUSA.

Alegam os autores que a Representada, desde meados de julho, quando declarou ser pré-candidata a vereadora pelo PSB, vem utilizando de suas redes sociais para realizar propaganda eleitoral extemporânea (antecipada) e disseminar calúnia e difamação contra a Representante, com o fito de beneficiar a si e ao seu partido, que tem como pretensão candidato o Sr. Tiago Andrino.

Os representantes fazem referência em particular aos vídeos publicados no perfil do facebook da representada, onde tece várias considerações pessoais sobre a atuação da representante junto à Prefeitura Municipal e que ultrapassariam, segundo sustenta, “a liberdade de manifestação, ferindo a honra e a imagem da pré-candidata, afirmando, com finalidade eleitoral, que a mesma é corrupta, inábil, preguiçosa”.

Por fim, requerem:

a) Seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinado ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA a imediata suspensão das publicações em comento, na página pessoal da Representada¹, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;

b) seja a Representada notificada através do endereço apontado para apresentar defesa no prazo legal e para que se abstenha de veicular propaganda dessa natureza, em afronta aos dispositivos legais supracitados, sob pena de aplicação de multa por reincidência no valor de



R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, confirmando a liminar, porventura concedida, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular;

d) por fim, requer a remessa de cópia ao Ministério Público para apuração dos crimes definidos nos arts. 324, 325 e 326-A do Código Eleitoral.

Os autos vieram instruídos com vídeos (ID 3600903, 3600906, 3601538, 3601539), MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3 DE 22 DE MARÇO DE 2020 (ID 3600905), DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO (ID 3600908, 3600909, 3600910, 3600911, 3600912, 3601541), Certidão de Distribuição Ações e Execuções Criminais (3601547), CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS CRIMINAIS (3601549), Procuração (3601751 e 3601755).

O Ministério Público Eleitoral (ID 3645861), com vista dos autos, entendeu “que não há pedido expresso de voto feito pela Representada, nem para si ou para outrem” e que “as imagens e texto publicados pela ré no dia 16 de julho (às 11h49) apenas mostram a posse da nova diretoria do PSB Metropolitano de Palmas com as informações dos cargos das pessoas que apareciam na foto e autodenominação de pré-candidata a vereadora Lili Bezerra sem constar pedido de voto ou qualquer outra informação que possa configurar propaganda eleitoral antecipada”.

Ao final, pugnou pela improcedência da presente Representação Eleitoral em toda sua integralidade.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, narram os representantes CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO e o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PALMAS – PSDB que a representada LILIANE BEZERRA SOUZA, através da página pessoal na rede social FACEBOOK, estaria realizando propaganda eleitoral extemporânea, na modalidade antecipada, e injuriando e difamando a pré-candidata a reeleição ao cargo de prefeito de Palmas/TO com postagens ofensivas e ilegais.

Nos termos da EC n. 107/2020, que estabelece o adiamento das eleições do corrente ano, a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 27 de setembro de 2020. Da determinação, conclui-se que a propaganda lançada em período anterior é irregular.

Todavia, as alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 no art. 36-A da Lei n. 9.504/97 alargaram as possibilidades de se expressar fora do rígido e curto período eleitoral e, então, passou-se a permitir a menção a uma possível pré-candidatura ou a exaltação de qualidades do pré-candidato, desde que não haja pedido explícito de votos, sem que reste configurada afronta à legislação eleitoral ou desigualdade de oportunidades entre os candidatos. Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de



comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

[\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Lado outro, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou em sua jurisprudência que as manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nesse sentido, o seguinte precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 2949, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 25/08/2014

Ademais, é pacífica a jurisprudência do TSE de que a crítica política, mesmo a mais áspera, não infringe a legislação eleitoral:

Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Veiculação. Imagem. Gesticulação. Alegação. Conotação pejorativa. Alusão. Caráter. Candidato. Não-ocorrência. Ausência. Configuração. Ofensa. Honra.

1) Não caracteriza ridicularização ou degradação a veiculação de imagem que enseja comparação alusiva ao caráter do candidato.

2) O sarcasmo ou a ironia, lançados de forma inteligente, não possuem o condão de ofender a honra e a dignidade da pessoa, valores a serem preservados nos embates eleitorais.

3) Improcedência da representação.

(REPRESENTAÇÃO nº 601, Acórdão nº 601 de 18/10/2002, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2002 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 141) grifei.

Assim, seguindo a diretriz constitucional, a manifestação de eleitores nas redes sociais deve ser o mais livre possível.

O juízo de valor a ser proferido pela Justiça Eleitoral se subsume à legalidade e licitude da conduta do responsável pela divulgação da mensagem quanto ao aspecto do respeito à honra objetiva dos agentes políticos referenciados nas matérias, à temporaneidade (data), ao resguardo da isonomia dos candidatos e, num todo, ao cumprimento do conjunto de normas eleitorais.

Assim, a Justiça Eleitoral só deve intervir, em último caso, para coibir abusos como a veiculação de mensagem caluniosa, difamatória ou injuriosa ou que impute ao candidato fato sabidamente inverídico, o que não se observa na espécie.

Entendo que são opiniões ásperas, mas que não ofendem a honra e a dignidade da pré-candidata, garantidas pela liberdade de expressão do pensamento e de informação. Como bem pontuou a Representante do Ministério Público Eleitoral com assento nesta 29ª Zona Eleitoral, *“nessa situação a crítica, mesmo acirrada, da Representada quanto à forma de gestão pública, não enfatiza, a protagonista da mídia, acusações específicas de desvio ou apropriação do dinheiro público. Traduzem-se em considerações pessoais e até desabafo de uma cidadã, que*



*por sua vez é pré candidata a vereadora*¹.

Assim, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada para se determinar a suspensão da publicação, viabilizando o aprofundamento probatório com a possibilidade de defesa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Notifique-se a representada, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, vista ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. 23.608/2019 – TSE).

Após, conclusos.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 27 de agosto de 2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA

assinado eletronicamente

¹<https://www.facebook.com/lili.bezerra.melhor.ag.eventos.corporativos.palmas>

